

Revogado pelo Ato Normativo nº 69/2002



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 45 DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

Disciplina a concessão de diárias e passagens aos magistrados e servidores da Justiça Militar da União.

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno, resolve

Art. 1º - O magistrado ou servidor da Justiça Militar da União que se deslocar, eventualmente, em objeto de serviço ou para fins de aperfeiçoamento, da localidade onde tem exercício para outra, no território nacional ou no exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, bem como às respectivas passagens, na forma prevista neste Ato.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço.

§ 1º - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede e no dia do retorno, o magistrado ou servidor fará jus à metade do valor da diária.

§ 2º - Não fará jus a diárias o magistrado/servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 3º - Os valores das diárias são os constantes das tabelas "Anexo I e II" deste Ato, cabendo, em caso de reajustes, à Secretaria de Planejamento e Controle (SEPLA) elaborar e processar a publicação da nova tabela no Boletim da Justiça Militar.

§ 1º - Quando o deslocamento do servidor se fizer em companhia de Ministro, o valor de sua diária corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) da atribuída ao Magistrado, no caso de viagens ao exterior.

§ 2º - Na fixação das diárias a que se refere este Ato, serão desprezadas as frações de reais.

§ 3º - As diárias para deslocamento ao exterior serão pagas em dólares norte-americanos.

BJM-047, DE 19/10/01



Art. 4º - As diárias serão concedidas por Ato do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, ou a quem este delegar competência no âmbito da Justiça Militar da União, com a emissão da Ordem Bancária em período não superior a 5 (cinco) dias úteis anteriores ao início do deslocamento.

§ 1º - Caberá ao Juiz-Auditor, exclusivamente, a concessão de diárias relativas a deslocamentos do Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade *Execução de Mandados*, ou para servidor designado *ad hoc*.

§ 2º - o Ato da concessão, que será publicado no Boletim da Justiça Militar, deverá conter os seguintes elementos:

- I. nome, cargo ou função da autoridade responsável pela concessão;
- II. o nome, cargo ou função e matrícula do magistrado ou servidor beneficiário;
- III. a descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV. a indicação dos locais onde o serviço será executado;
- V. o período do afastamento;
- VI. o valor unitário, a quantidade de diárias e o valor total a ser pago;
- VII. o meio de transporte a ser utilizado;
- VIII. a indicação da incidência da contribuição social prevista na Lei nº 9.783/99, se for o caso.

§ 3º - A concessão de diárias fica condicionada à apresentação do formulário (Anexo III) devidamente preenchido.

§ 4º - É vedada a autoconcessão de diárias.

Art. 5º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o magistrado ou servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período excedente.

Art. 6º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

- I. em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
- II. quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração.

§ 1º - Quando o período de afastamento se estender até o exercício fiscal seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

§ 2º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira ou incluir Sábado, Domingo ou feriado, serão expressamente justificadas.

Art. 7º - Serão restituídas, pelo magistrado ou servidor, em 5 (cinco dias), contados do retorno à sede originária de serviço, ou retorno, no caso de viagem no país e ao exterior, as diárias recebidas em excesso ou não utilizadas.

§ 1º - Quando, por qualquer circunstância, a viagem for cancelada ou adiada, o magistrado ou servidor restituirá as diárias, em sua totalidade, no prazo de 2 (dois) dias.



§ 2º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a conversão das diárias, de dólares norte-americanos em reais, será feita pelo câmbio vigente no dia da restituição, e se efetuada no mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 3º - A reposição será considerada "Receita da União", quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

§ 4º - A restituição deverá ser feita à conta única do Superior Tribunal Militar e comunicada, juntamente com a apresentação do comprovante de depósito bancário, à Diretoria de Pessoal para alteração do Ato de concessão

Art. 8º - As diárias nacionais serão pagas ao magistrado/servidor mediante depósito em conta corrente e as internacionais diretamente ao beneficiário.

Art. 9º - Nos casos em que o Tribunal propiciar ao magistrado ou servidor a pousada, este fará jus, apenas, à diária de alimentação, que corresponderá a um terço do valor das diárias fixadas nos Anexos deste Ato.

Art. 10 - A pessoa física sem vínculo funcional com a Justiça Militar da União, que se deslocar de seu domicílio para qualquer outra cidade a fim de prestar serviços não-remunerados para esta Corte, fará jus a diária e, quando for o caso, a passagens, atribuídas na qualidade de colaborador eventual, conforme Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 1º - O valor da diária do colaborador eventual corresponderá ao valor da diária destinada para o Juiz-Auditor.

§ 2º - Se o beneficiário não possui nível superior, a diária corresponderá à destinada ao nível intermediário.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos magistrados/servidores inativos da Justiça Militar da União

Art. 11 - A autoridade proponente de diárias quando em desacordo com as normas estabelecidas neste Ato responderá, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens.

Art. 12 - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 13 - Nas viagens com percepção de diárias, será obrigatória a devolução da capa dos bilhetes utilizados no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Aos Senhores Ministros é permitida a utilização de 1ª classe ou classe especial, nos vôos domésticos ou internacionais.

Art. 14 - A diária-base para Ministro corresponde ao valor atribuído ao cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. As diárias dos demais integrantes da Justiça Militar são calculadas da seguinte forma:

a) de Juiz-Auditor Corregedor..... 90% da diária-base;

b) de <i>Juiz-Auditor</i>	80%	da diária-base:
c) de <i>Juiz-Auditor Substituto</i>	70%	da diária-base:
d) de <i>FC-08 a FC-10</i>	60%	da diária-base:
e) de <i>FC-01 a FC-07, e Nível Superior</i>	50%	da diária-base:
f) de <i>Níveis Intermediário e Auxiliar</i>	40%	da diária-base.

§ 1º - As diárias de que trata o artigo 1º deste Ato serão pagas em razão do cargo ou funções exercidas durante o período do deslocamento.

§ 2º - No caso de servidor ocupante de função comissionada deverá ser observada a situação mais vantajosa.

Art. 15 - Compete à *Assessoria de Controle Interno* (ASCIN) do Superior Tribunal Militar a fiscalização do cumprimento das disposições deste Ato.

Art. 16 - Este Ato entra em vigor em 1º OUT 01, revogados os Atos nºs 13.770/98 e 14.386/98 e demais disposições em contrário.


Alte Esq **CARLOS EDUARDO CÉZAR DE ANDRADE**

Anexos do Ato Normativo nº

ANEXO I**TABELA DE DIÁRIAS NACIONAIS**

CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR DA DIÁRIA
1. Ministro	R\$ 330,00
2. Juiz-Auditor Corregedor	R\$ 297,00
3. Juiz-Auditor	R\$ 264,00
4. Juiz-Auditor Substituto	R\$ 231,00
5. FC-08 a FC-10	R\$ 198,00
6. FC-01 a FC-07 e Nível Superior	R\$ 165,00
7. Níveis Intermediário e Auxiliar	R\$ 132,00

ANEXO II**TABELA DE DIÁRIAS INTERNACIONAIS**

CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR DA DIÁRIA
8. Ministro	US\$ 416,00
9. Juiz-Auditor Corregedor	US\$ 333,00
10. Juiz-Auditor	US\$ 233,00
11. Juiz-Auditor Substituto	US\$ 203,00
12. FC-10	US\$ 185,00
13. FC-08 e FC-09	US\$ 173,00
14. FC-01 a FC-07 e Nível Superior	US\$ 166,00
15. Níveis Intermediário e Auxiliar	US\$ 150,00

ANEXO III

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PEDIDO DE CONCESSÃO DIÁRIAS N.º.	INICIAL () PRORROGAÇÃO ()
-------------------------------------	--------------------------------

PROPONENTE:

CARGO:

BENEFICIÁRIO:

MATRÍCULA:

CARGO/FUNÇÃO:

CPF:

C/C n.º:

BANCO:

AGÊNCIA:

OBJETO DE TRABALHO E PERÍODO DE AFASTAMENTO:

BENEFICIÁRIO:

AUXÍLIO-TRANSPORTE

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Sim () Não ()

Sim () Não ()

Requisição de Passagens:

Sim ()

Não ()

Brasília, de

de

 Assinatura do Proponente

De acordo.

Brasília, de

de

 Ordenador de Despesas

*Proponente: Autoridade que solicita a concessão